

Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Pedro Renato de Souza Mota
Wallace Corbo
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Raíssa de Almeida L. Pereira
Isadora A. R. de Almeida
Vanessa F. F. Rodrigues
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva Porto Garcia
Luciana Barsotti Machado

Aline da Silva Gomes
Maria Flávia J. F. Macarimi
Ivana Harter Albuquerque
Fernanda Rocha David
Luan Gomes Peixoto
Bruno Duarte Santos
Tomás de S. Góes M. Costa
Júlia Leal Danzinger
Beatriz Capanema Young
Roberta Issa Maffei
Cláudia Tiemi Ferreira
Milene Pimentel Moreno
Carolina Bueno de Oliveira

Isabela Rampini Esteves
Rebecca Oliveira
Jorge Luis da Costa Silva
Jacques F. Albuquerque Rubens
Marcela Ruzza Silva Quintana
Yasmin Valle Viana M. Paiva
Carolina Leite Pereira L. Moura
Sávio Azevedo Capra Marinho
Isabella Bandeira de Mello
Paulo Fernando Junqueira
Michelle Sorensen Camilo
Isabela Augusta Xavier da Silva
Leonardo Mucillo de Mattia

Ana Caroline S. Gasparine
Yuri Athayde da C. Nascimento
Carolina Pfeiffer Figueiredo
Maria Victoria Marins
Mônica Franco Lima
Felipe L. Lyra e Castro Perretti
Caroline Rabello Müller
Rafael Leandro Dantas da Silva
Paula Ocke Reis
Thayssa Bohadana Martins
Luíza Mota Lima Vale
Victoria de Azevedo Torres
João Pachá

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica n. 10922202161-07

DISTRIBUIÇÃO URGENTE POR PREVENÇÃO

UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. (“ULL”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o n. 30.094.114/0001-09; COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS (“CIA Promotora”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o n. 07.504.125/0001-06; LEADER.COM.BR S.A. (“Leader.Com”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o n. 11.748.375/0001-50; e ULL MODA LTDA. (“ULL Moda”, e, em conjunto com a ULL, CIA Promotora e a Leader.Com, “Grupo Leader” ou “Recuperandas”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n. 27.361.689/0001-36, todas com principal estabelecimento na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n. 230, 27º e 28º andares, Centro, CEP: 20031-170, vêm a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”), formular o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO.

1. Como se sabe, é competente para homologar o plano de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor (art. 3º da LRF).

2. No presente caso, é do escritório localizado no Centro da cidade do Rio de Janeiro que partem todas as decisões centrais relativas à gestão do Grupo Leader. Com efeito, os administradores do Grupo Leader têm seu domicílio profissional, exercem suas atividades e deliberações estratégicas, financeiras e operacionais, no escritório situado na Avenida República do Chile, n. 230, 27º e 28º andares. Mas não só:

(i) Do total de 3.761 empregados, 1.649 estão lotados na cidade do Rio de Janeiro (206 no Centro de Distribuição, 413 na filial administrativa e 1.030 em lojas Leader), ou seja, mais de 40% do total da força de trabalho;

(ii) Na cidade do Rio de Janeiro se localiza o centro de distribuição do Grupo Leader, onde são recebidas todas as mercadorias adquiridas dos fornecedores para comercialização nas lojas Leader; e

(iii) Também na cidade do Rio de Janeiro se localiza a maioria das lojas Leader: das 93 lojas, 26 lojas estão na cidade do Rio de Janeiro e são responsáveis por mais de 30% do faturamento do Grupo.

3. Com efeito, o caráter principal do escritório mantido nesta comarca já foi reconhecido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Niterói, nos autos do Pedido de Falência n. 0001380-91.2016.8.19.0002, tendo havido o declínio da competência em favor deste d. Juízo. Outros pedidos de falência foram ajuizados e distribuídos por dependência a este MM. Juízo – sendo certo que ainda há vários sem sentença de extinção¹-, culminando, enfim, no pedido de recuperação extrajudicial da ULL², processado perante este MM. Juízo e ainda não transitado em julgado.

¹ Hoje, ainda estão em curso os Pedidos de Falência n. 0299662-86.2016.8.19.0001; n. 0062016-86.2017.8.19.0002; e n. 0219058-41.2016.8.19.0001, sem sentença de extinção.

² Processo n. 043865427.2016.8.19.0001.

4. Como se sabe, nos termos do § 8º do art. 6º, da LRF, “a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.

5. Aqui, cumpre abrir parênteses para destacar que, como se verá adiante, as Recuperandas compõem grupo econômico, o que determina o processamento deste pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

6. Por este motivo, a competência para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial do Grupo Leader recai sobre este d. Juízo, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça³ e deste d. Tribunal. A título ilustrativo, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão interlocutória proferida em autos de recuperação judicial. Recorribilidade imediata da decisão agravada, por aplicação da norma contida no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, por se tratar de concurso de credores. Arguição de incompetência absoluta em decorrência de prevenção. Ajuizamento anterior de pedido de falência em face de uma das empresas do grupo econômico, ainda em tramitação, o que impõe o reconhecimento da ocorrência do instituto da prevenção, por força da norma contida no artigo 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005. Tese de que o processamento deveria ocorrer no local do principal estabelecimento, consoante reza o artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005, que somente teria aplicabilidade na hipótese de ausência de ajuizamentos anteriores de pedidos de falência. Alegação de que a prevenção deveria ocorrer em prol do juízo em que tramita o pedido de falência com maior interesse econômico (valor da dívida) que não encontra respaldo na legislação específica. Opção do legislador ordinário pelo estabelecimento de regra de prevenção com base em critério unicamente objetivo (data da distribuição do primeiro pedido de falência e/ou de recuperação judicial). Observância dos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictiones. Precedente. Acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, com declaração de competência do Juízo da 6ª Vara Cível, da Comarca de Campinas-SP. PROVIMENTO DO RECURSO.

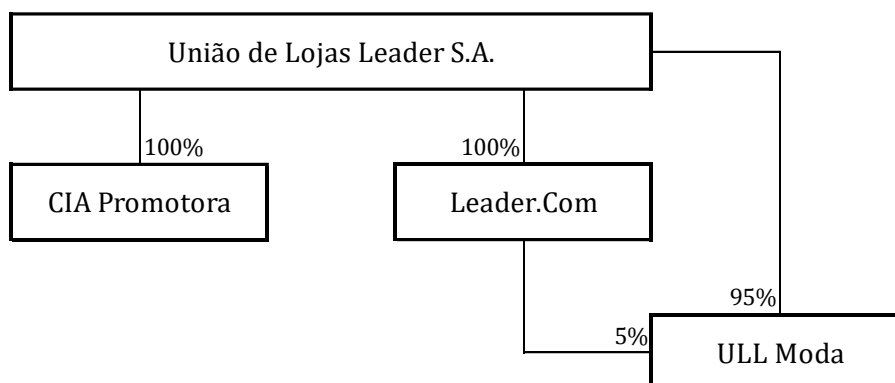
(Agravo de Instrumento n. 0007023-31.2019.8.19.0000, Des. Rel. Celso Silva Filho, 23ª Câmara Cível, Julgamento em 09.10.2019)

³ Confira-se: CC 116.743/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 17.12.2012)

LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

7. Antes que se passe adiante, há que se esclarecer que CIA Promotora e Leader.com são subsidiárias integrais da ULL. Com efeito, trata-se de empresas que foram criadas com o objetivo de destacar da ULL, respectivamente, as atividades de oferecimento de cartões de crédito em suas lojas e de comércio eletrônico (esta última, atualmente, inoperante).

8. A ULL Moda, por sua vez, é sociedade limitada cujos únicos quotistas são a ULL e a Leader.com. Esta empresa foi criada com objetivo de desenvolver a atividade de confecção dos produtos que, posteriormente, são vendidos pela ULL. Trata-se de atividades entrelaçadas que existem para conferir eficiência à atividade fim do Grupo Leader.



9. É dizer, em que pese as Recuperandas tenham personalidades jurídicas diversas, patrimônios autônomos e estruturas próprias adequadas para exercício de suas atividades (substância econômica), reúnem esforços no sentido de possibilitar o desenvolvimento, ao fim e ao cabo, da operação de varejo.

10. Dito de outro modo: as Recuperandas, a toda evidência, compõem um grupo econômico. Sociedades que, apesar de juridicamente independentes, com personalidades jurídicas, estruturas operacionais e patrimônios próprios, são economicamente interligadas. O objetivo comum é evidenciado, por exemplo, na coincidência das diretorias (Doc. 4).

11. Mas não só. Os credores de todas as Recuperandas confiam e se relacionam com a Leader – a loja amplamente conhecida no setor de varejo, principalmente no Rio de Janeiro. Isso fica bastante evidente por meio das inúmeras garantias cruzadas, o que, em última análise, impossibilita a reestruturação isolada de suas dívidas.

12. A título ilustrativo, cite-se, por exemplo, que a Leader.Com e a CIA Promotora figuram como fiadoras nos contratos de locação de imóveis firmados pela ULL; e a ULL é avalista da ULL Moda em operações financeiras.

13. Por isso, **só se faz possível a preservação da atividade empresarial**, possibilitando-se a inclusão de todas as Recuperandas no polo ativo do presente pedido, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto da recuperação judicial.

14. O fato é que há muito já se consolidou o entendimento, neste d. Tribunal e nos Tribunais pátrios, de que o litisconsórcio no processo recuperacional é plenamente admissível, quando verificada, justamente e tal qual no caso concreto, a configuração de grupo econômico⁴.

15. Como se não bastasse, trata-se a hipótese de consolidação substancial obrigatória, em que se encontram presentes todos os diversos requisitos que vêm sendo identificados pela jurisprudência para se determinar mandatoriamente a consolidação:

⁴ Nesse sentido, no TJRJ: (i) TJRJ. AI nº 0034120-11.2016.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva. 22ª Câmara Cível. Julgamento em 07.02.2017; (ii) TJRJ. AI nº 0020755-84.2016.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. 22ª Câmara Cível. Julgamento em 26.07.2016; (iii) TJRJ. AI nº 0014865-67.2016.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. 22ª Câmara Cível. Julgamento em 26.07.2016; (iv) TJRJ. AI nº 0005927-83.2016.8.19.0000. Relator: Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 26.04.2016; (v) TJRJ. AI nº 0049722-47.2013.8.19.0000. Relatora: Des. Flavia Romano de Rezende. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 04.02.2014. Assim também, no TJSP: (i) TJSP. AI nº 2094959-07.2015.8.26.0000. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.10.2015; (ii) TJSP. AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000. Relator: Des. Teixeira Leite. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 25.03.2015; (iii) TJSP. AI nº 2116130-54.2014.8.26.0000. Relator: Des. Tasso Duarte de Melo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 13.11.2014; (iv) TJSP. AI nº 0131123-73.2013.8.26.0000. Relator: Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 06.02.2014; entre outros.

Requisito	Documento/informação
Grupo econômico (relação de controle e dependência comercial/econômica entre as sociedades empresárias).	Estrutura e composição societária (Doc. 4). Ref. Itens 7 a 10 desta manifestação.
Atuação conjunta e interconexão das sociedades empresárias.	Ref. itens 7 a 12 desta manifestação.
Direção comum entre sociedades.	Diretores e administradores comuns entre as sociedades (Doc. 4).
Coincidência na composição societária.	Estrutura e composição societária (Doc. 4). Ref. Itens 7 a 10 desta manifestação.
Garantias cruzadas.	Ref. Item 12 desta manifestação.
Operações econômicas conjuntas (<i>intercompanies</i>).	Doc. 12.
Confusão patrimonial.	NÃO HÁ. Apesar da operação ser direcionada a viabilização do varejo, as Recuperandas mantêm patrimônio individualizado, o que pode ser verificado até mesmo pela existência e contabilização de empréstimos <i>intercompanies</i> (Doc. 7).
Visão de todo unitário.	Ref. Itens 11 e 12 desta manifestação. O que é visto por credores e consumidores, no fim do dia, são as lojas Leader.

16. Por todos esses motivos, estão presentes no caso todas as características necessárias à composição do litisconsórcio ativo e unitário e, conseqüentemente do processamento conjunto deste pedido, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial consolidado, que deverá ser votado na mesma Assembleia Geral de Credores.

O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

17. Como se sabe, a profunda crise que atingiu a economia brasileira a partir de 2014 refletiu-se com muita amplitude para o varejo brasileiro e, mais especialmente, para o estado do Rio de Janeiro. A ULL, com sua operação concentrada no estado do Rio de Janeiro, sofreu de forma muito intensa os efeitos dessa crise, tendo chegado a experimentar, o pior resultado de sua história.

18. Naquele momento, contudo, com o ingresso de um novo controlador no Grupo Leader, foram postas em prática uma série de medidas com vista a reorganizar o endividamento do Grupo Leader e redimensionar sua atividade empresarial.

19. A prioridade do novo controlador foi promover, extrajudicialmente, a reestruturação do perfil de dívida das Recuperandas, tendo havido, fora do ambiente judicial, a renegociação integral das dívidas financeiras e dívidas mantidas com fornecedores.

20. Mais especificamente, em relação à dívida bancária, a ULL liquidou, até dezembro de 2018, 57% da dívida existente em janeiro de 2016 e, desde então, vem quitando dívidas que somam aproximadamente R\$ 1 milhão por mês e obtendo prorrogações no pagamento de mais de R\$ 3 milhões mensais. Ademais, parte das referidas dívidas está vencida e o restante irá vencer no curto e médio prazos, não havendo perspectiva de melhora no faturamento que permita o regular pagamento. Digno de nota que, hoje, cerca de 20% do faturamento líquido anual do Grupo Leader é destinado ao pagamento de dívida bancária contraída antes de 2016.

21. Já em relação às dívidas mantidas com os fornecedores, em um notável esforço comercial, a ULL obteve a adesão de seus fornecedores a um Plano de Recuperação Extrajudicial que repactuava o saldo em aberto com fornecedores para pagamento em parcelas mensais ao longo de 7 anos, remuneradas por 80% do CDI.

22. Em dezembro de 2016, a ULL requereu a homologação do seu Plano de Recuperação Extrajudicial, o que terminou ocorrendo em 20.06.2018 por decisão da 11ª Câmara Cível deste Tribunal. Naquela altura, a ULL logrou obter o expressivo percentual de 83% de adesão de fornecedores ao Plano, sendo ainda certo que um único credor apresentou recurso especial em face do acórdão que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial.

23. No redesenho do negócio e atividade empresarial, desde 2016, os custos foram reduzidos, tornando o Grupo mais eficiente. Também a boa relação com os fornecedores é digna de nota: a concessão de prazo médio de 120 dias para pagamento (prazo esse que foi estendido mesmo após o advento da Recuperação Extrajudicial) é uma evidência da confiança dos fornecedores na robustez da operação do Grupo Leader.

24. Embora a ULL venha honrando suas obrigações, sejam elas concursais ou não, ao longo desses anos os diversos fatores que compuseram a projeção da recuperação do negócio e o equilíbrio do caixa do Grupo Leader não se confirmaram.

25. Merece relevo o fato de que as projeções para repactuação da dívida em 2016 foram fundadas em um cenário macroeconômico otimista pelas reformas que ganhavam tração com o governo Temer. O setor varejista, contudo, não exibiu a recuperação esperada e a situação econômico-financeira do estado do Rio de Janeiro apresentou, inclusive, piora significativa após as Olimpíadas de 2016, o que impossibilitou a retomada do crescimento do Grupo Leader. Os detalhes das razões que levaram o Grupo Leader a formular este pedido serão expostos adiante.

26. Com efeito, outros fatores se somam ao contexto macroeconômico, conforme será explicado. Em caráter introdutório, cumpre assinalar que, a despeito de todo o esforço do Grupo Leader para a reestruturação do negócio, não foi possível escapar a este pedido de recuperação judicial.

27. O Grupo Leader, contudo, confia que o deferimento do processamento da recuperação judicial, diante da confirmação de todos os seus requisitos autorizadores, e sua concessão com a aprovação e homologação de Plano de Recuperação Judicial iniciarão uma nova fase da sua atividade empresarial.

GRUPO LEADER: HISTÓRIA E ATIVIDADE ECONÔMICA.

28. A confiança das Recuperandas não é mero truísmo.

29. O Grupo Leader possui uma inegável história de sucesso, iniciada há quase 70 anos. O embrião da ULL foi fundado em 1951, como um pequeno bazar que já na década de 70 se tornou a ULL, com abertura de novos estabelecimentos comerciais no estado do Rio de Janeiro. Vinte anos depois, na década de 90, o pequeno bazar já era

uma conhecida loja de departamento, com presença consolidada no nosso estado, com enfoque em produtos de vestuário, feminino e masculino.

30. O gráfico a seguir destaca os principais marcos da trajetória das Recuperandas, que as posicionaram entre os grandes *players* do varejo no cenário nacional:



31. Observa-se que no início dos anos 2000, alguns movimentos marcaram significativamente a expansão do Grupo Leader. Em 2002, por exemplo, a fundação da Leader Card proporcionou facilidade de compra e financiamento para aquisição dos seus produtos, ampliando largamente seu mercado consumidor.

32. Impulsionada pela Leader Card – que posteriormente veio a ser alienada – a CIA Promotora foi criada para desenvolver a atividade de promoção de vendas, dentre elas, o oferecimento dos cartões Leader nas lojas da ULL.

33. A partir de 2005, o Grupo Leader inaugurava lojas no estado do Espírito Santo, e, em seguida, investindo de forma significativa na sua expansão, abriu lojas em outras partes do país, notadamente no Nordeste e no estado de Minas Gerais.

34. Em 2010, o Grupo Leader ganhou outro ponto de venda dos seus produtos com a criação de loja *on line* que marcou seu ingresso no mercado *e-commerce*. Foi justamente nesse momento que foi criada a Leader.Com. Infelizmente, em virtude dos seguidos prejuízos, sobretudo ocasionados por problemas logísticos, o comércio eletrônico está atualmente inoperante para o Grupo Leader.

35. Como se registrou no capítulo introdutório, em 2016, o ingresso do novo controlador trouxe medidas importantes para a manutenção da operação do Grupo Leader, tais como a renegociação e amortização das dívida bancária, fiscal e com fornecedores, bem como a recomposição de estoque e a redução expressiva de despesas que oneravam o caixa das Recuperandas.

36. Além dessas medidas, foi criada a ULL Moda, com o objetivo de otimizar o processo produtivo e melhorar a qualidade dos produtos de vestuário. Essa empresa dedica-se a compra de insumos e fabricação de itens de vestuário que, posteriormente, serão vendidos nas lojas Leader.

37. Nesta data, o Grupo Leader conta com 93 lojas, espalhadas por 9 estados brasileiros – Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia e São Paulo.

38. São, aproximadamente, 4 milhões de consumidores que mensalmente visitam as lojas Leader, tendo à sua disposição um amplo mix de produtos que vai de vestuário a brinquedos, cama, mesa e banho, utilidades domésticas e, mais recentemente, eletroeletrônicos.

39. Para atender satisfatoriamente seu grande volume de consumidores, o Grupo Leader emprega atualmente quase 4.000 mil funcionários, gerando aproximadamente 12.000 mil empregos indiretos.

AS RAZÕES QUE LEVARAM A ESTE PEDIDO RECUPERACIONAL.

40. É notório que, ao longo da última década, o Brasil vivenciou uma política de inserção social que permitiu a integração de milhões de famílias ao mercado de consumo. Tal inserção ocorreu por meio de políticas de distribuição de renda mais agressivas, de um lado, e de um crédito expansionista, com juros menores e prazos de pagamento elevados, de outro.

41. O crescimento impulsionado do consumo e a crença da continuidade da trajetória de crescimento e do mercado doméstico atraiu investidores nacionais e estrangeiros, que passaram a direcionar fundos para o mercado brasileiro, em especial para os segmentos focados nas classes B e C.

42. Foi neste contexto que o Grupo Leader ampliou sua base de lojas e presença nacional – ambos elementos essenciais para ganhos de escala e sinergia no segmento em que atua.

43. Não há dúvidas de que setor varejista se beneficiou largamente do período de expansão de crédito e juros mais baixos verificados entre os anos de 2004 e 2014. Porém, já em 2015, com a perda do poder de compra das classes incluídas na matriz de consumo e consequente endividamento das famílias, a pressão inflacionária e cambial sobre as estruturas de custeio do varejo nacional e a crise política, o varejo apresentou a queda mais significativa ao longo da última década: 6.2% nas vendas de 2016.

44. Para o segmento de vestuário e calçados no estado do Rio de Janeiro a queda foi ainda maior: 16,1%, conforme Pesquisa Mensal do Comércio – IBGE. Aqui, cumpre abrir parênteses para destacar que o segmento de vestuário e calçados representa cerca de 70% do faturamento do Grupo Leader.

Crescimento Comércio Varejista	2015	2016	2017	2018	2019¹
Comércio Varejista (Nível Nacional)	-4,3%	-6,2%	2,2%	1,8%	3,8%
Vestuário e Calçados (Nível Nacional)	-8,7%	-10,9%	10,3%	-0,1%	0,1%
Comércio Varejista (UF RJ)	-3,2%	-8,0%	-1,9%	0,8%	0,1%
Comércio Vestuário e Calçados (UF RJ)	-8,5%	-16,1%	4,2%	-0,8%	-1,8%

Fonte: Pesquisa Mensal Comércio - IBGE

45. Em 2016, o Grupo Leader, ainda particularmente afetado por uma disputa societária interna⁵, reestruturou as suas dívidas em um movimento processual que incluiu o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial perante este MM. Juízo. Felizmente, a atuação negocial bem-sucedida que viabilizou a Recuperação Extrajudicial também permitiu o fortalecimento da relação comercial com fornecedores – uma importante sustentação da atividade varejista.

46. Como se relatou no capítulo introdutório, confiava-se em uma retomada da economia do país e do estado fluminense para os anos de 2017 e 2018, o que não se verificou. Alguns indicadores do estado do Rio de Janeiro são lamentavelmente eloquentes⁶ e geram diretamente a retração do consumo e do setor varejista: (i) as taxas de desemprego permanecem superiores a de outros estados do país⁷; (ii) o PIB, em que pese ainda esteja entre os maiores do país, foi o que menos cresceu de 2002 a 2018, rebaixando o estado no ranking nacional⁸; (iii) a elevada dívida consolidada líquida do

⁵ Em maio de 2013, ainda na gestão do antigo controlador, o Grupo Leader adquiriu as conhecidas lojas Seller, com presença destacada em São Paulo. Desentendimentos em relação ao valor devido e forma de pagamento culminaram em disputas judiciais e, finalmente, em um acordo em setembro de 2016, já na gestão do novo controlador do Grupo Leader. Hoje, todas as sociedades que compunham o Grupo Seller já foram devidamente incorporadas ao Grupo Leader.

⁶ E que levaram a Moody's América Latina a rebaixar o rating do município do Rio de Janeiro em 2018: https://www.moody.com/research/Moodys-promove-aes-de-ratings-para-estados-e-municipios-brasileiros--PR_381953

⁷ Nesse sentido, confira-se: <https://oglobo.globo.com/economia/estado-do-rio-foi-onde-desemprego-mais-cresceu-nos-ultimos-quatro-anos-23473035>; <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/08/15/rj-tem-taxa-de-desemprego-pior-que-a-do-nordeste.ghtml>; <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/16/numero-de-desempregados-bate-recorde-no-rj-diz-ibge.ghtml>; <http://dapp.fgv.br/o-rio-em-perspectiva-desemprego-ainda-crescente/>.

⁸ <https://exame.abril.com.br/economia/rio-perde-para-santa-catarina-3o-lugar-em-pib-per-capita-no-pais/>

estado equivale a 283% da receita corrente líquida⁹, quando o limite estabelecido em lei é de 200%; e (iv) a escalada no roubo de cargas, pressionando o custo do frete¹⁰.

47. Com efeito, o Grupo Leader, cuja operação, em base de vendas, está concentrada no estado do Rio de Janeiro – cerca de 78% –, absorveu sobremaneira os aspectos negativos da crise local. Neste cenário, as vendas do Grupo Leader caíram significativamente entre 2015 e 2019, gerando receita 64% inferior à do ano de 2014.

48. Em que pese nos últimos anos tenha ocorrido uma tímida melhora em relação aos anos de 2015 e 2016, o consumo das famílias brasileiras está longe de ter se estabilizado ou adotado a perspectiva de crescimento. Para se ter uma ideia, em março de 2019, a queda no volume de vendas atingiu 4,4%¹¹.

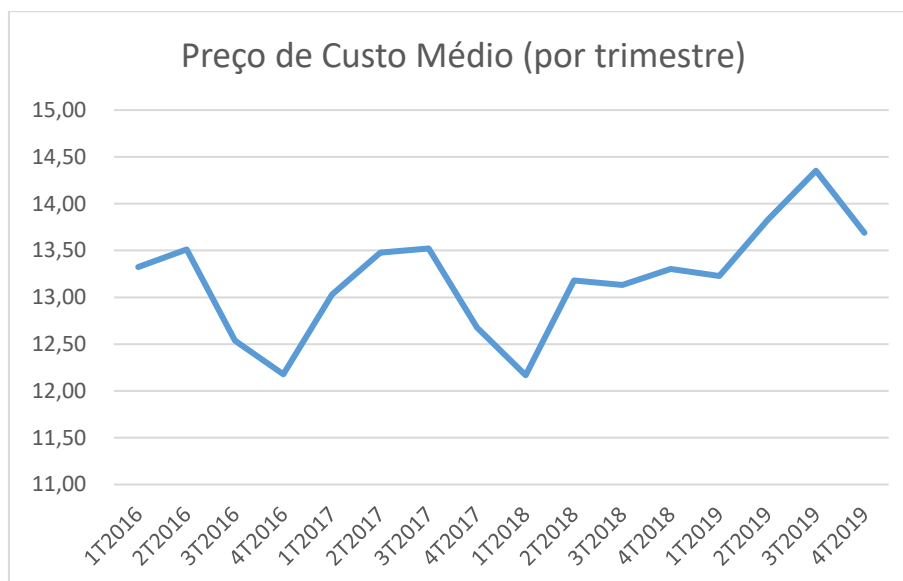
49. Registre-se que o desencaixe entre os vencimentos das dívidas reestruturadas e o faturamento corrente do Grupo Leader aprofundou-se ainda mais. Nos últimos três anos, o Grupo Leader desembolsou cerca de (i) R\$ 115 milhões para pagamento de dívida concursal dos fornecedores abrangidos pela recuperação extrajudicial; (ii) R\$ 165 milhões para pagamento de dívidas mantidas com instituições financeiras; e (iii) R\$ 110 milhões com a readequação de parque de lojas de acordo com seu plano de negócios.

50. A despeito da boa relação mantida com fornecedores, como resultado da piora na percepção do risco de crédito do Grupo Leader, houve uma expressiva elevação do custo médio pago pelas mercadorias, reduzindo as margens de lucro e comprimindo ainda mais a geração de caixa operacional:

⁹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/10/02/endividamento-do-rio-cresce-15-pontos-e-atinge-seu-maior-nivel-desde-2001.ghhtml>

¹⁰ <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/index.html>

¹¹ <https://br.advfn.com/indicadores/comercio-varejista/brasil>



51. Mesmo envidando inúmeros esforços comerciais para concluir mais uma negociação maciça com os fornecedores e com os bancos no final do ano passado e assim evitar que medidas constritivas e restritivas de crédito fossem adotadas contra o patrimônio do Grupo Leader, lamentavelmente não tem sido possível controlar os pedidos de protestos de valores expressivos.

52. O fato é que o desencaixe financeiro temporário do Grupo Leader gerado por todos esses fatores em conjunto não deixaram opção às Recuperandas se não buscar a proteção conferida pela LRF.

ENDIVIDAMENTO DO GRUPO LEADER. PASSIVO ATUAL.

53. Os reflexos deste cenários sobre o Grupo Leader têm sido perversos. Mesmo com a geração de eficiência decorrente de todas as reduções de despesas e melhorias de processos, o impacto no resultado do Grupo Leader foi devastador, gerando prejuízo de aproximadamente R\$ 270 milhões em 2019.

54. Resumidamente, este cenário reflete em um endividamento concursal que alcança, hoje, aproximadamente o montante de R\$ 1,1 bilhões de reais. A divisão do

passivo nas Classes estabelecidas no art. 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida no Doc. 8.

Classe	Valor em Reais
Classe I	9.371.289,03
Classe II	-
Classe III	1.071.400.660,62
Classe IV	19.025.275,54
Total:	1.099.797.225,19

NECESSÁRIO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CONDIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DO GRUPO LEADER.

55. Consoante já indicado acima, o Grupo Leader é destaque no seu segmento ao longo de seus quase 70 anos de atividade econômica. Também, como se disse, o Grupo Leader e suas filiais empregam quase 4.000 trabalhadores diretamente, fora os outros 12.000 empregos indiretos gerados.

56. Ao longo dos 3 últimos exercícios fiscais, as Recuperandas desembolsaram cerca de R\$ 530 milhões em tributos federais, estaduais e municipais. Esse número expressivo evidencia a relevância do Grupo Leader no cenário econômico nacional e nos locais onde desenvolve suas atividades.

57. Há, sem sombra de dúvidas, um interesse maior em manter vivo o Grupo Leader e toda riqueza para o país que ela representa e ainda é capaz de gerar com a preservação resultante do deferimento da proteção conferida pela LRF. Como se sabe, o desaparecimento de uma empresa com capacidade de recuperação deve ser combatido a todo custo, em nome dos empregos, da arrecadação dos tributos e do interesse social que subjaz na atividade privada. Afinal, é este o espírito da legislação recuperacional.

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO LEADER.

58. O Grupo Leader tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ela desenvolvidas.

59. Como se disse, o Grupo Leader há cerca de 3 anos vem buscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

60. Muitas medidas têm sido adotadas pelo Grupo desde então, dentre as quais podemos destacar: (i) o racionamento de energia elétrica; (ii) renegociação dos contratos de logística, locação, serviços de terceiros e TI; (iii) substituição de iluminação convencional por sistemas de LED (mais eficientes); (iv) redução do investimento destinado à expansão; (v) redução de estoque; (vi) rescisão de contratos extremamente onerosos e abusivos ao Grupo; (vii) redução do investimento em marketing e logística; e (viii) encerramento de lojas com resultado operacional negativo.

61. O Grupo, desde o final de 2019, passou a adotar novas medidas de reestruturação operacional e reposicionamento. Com vistas a reduzir o custo médio pago pelas mercadorias e, por conseguinte, aumentar as margens dos produtos, o Grupo tem buscado (i) simplificar processos que agilizam a compra, (ii) ampliar a base de fornecedores eficientes e alinhados com a estrutura operacional do Grupo, (iii) priorizar compras à vista.

62. Com isso, o Grupo espera reduzir sensivelmente o custo dos seus produtos, repassando a redução para o consumidor e, dessa forma, ampliando sua escala. Por fim, espera-se que dentro dos próximos 6 meses o Grupo Leader já tenha seu caixa operacional positivamente impactado.

63. Nada obstante, em que pese toda a série de medidas que as Recuperandas vêm adotando para se adaptar ao novo momento, nenhuma delas, isoladamente ou em

conjunto, surtirá os efeitos desejados caso não seja concedida a proteção conferida pela LRF, com a suspensão da exigibilidade das suas dívidas, garantindo o fôlego necessário para que elas possam se reorganizar e propor um plano de pagamento da dívida existente aos seus credores, adequado à nova realidade.

64. Como visto, em que pese a destacada atuação do Grupo Leader desde a sua fundação, uma série de fatores externos, alheios à sua gestão administrativa, vem contribuindo para a grave crise financeira por ela experimentada nos últimos anos. Nesse contexto, a concessão de recuperação judicial é medida imprescindível para a preservação da empresa, da fonte de empregos e renda, possibilitando o seu soerguimento.

65. Como se vê, o Grupo Leader é saudável, com capacidade para continuar operando e gerando riqueza para o país. Tudo indica que será capaz de, após negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamento da dívida existente hoje, retomar seu crescimento.

66. Todos esses fatores induzem a conclusão de que esta é uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da LRF e que, por isso, deve ser deferida por este d. Juízo.

ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS.

67. Tendo sido demonstrada, ainda que sucintamente, como se faz apropriado neste momento processual, a inegável relevância econômica, financeira e social das Recuperandas e as condições de sua viabilidade de recuperação, passa-se a apresentar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõem os art. 48 e 51 da LRF, o que culminará no deferimento do processamento da recuperação judicial almejada.

68. Com efeito, o Grupo Leader preenche todos os requisitos objetivos necessários para o processamento da sua recuperação judicial (cf. art. 48 e 51 da LRF).

69. O Grupo Leader declara, por conseguinte, que as Recuperandas (i) exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os 2 anos exigidos por lei (Doc. 3); (ii) jamais foram falidas (Doc. 5); (iii) jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial (Doc. 5); e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Doc. 6).

70. Outrossim, e como forma de evitar qualquer questionamento por quem quer que seja, esclarecem que receberam, na forma da legislação vigente, as autorizações societárias necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial (Doc. 2).

71. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRF, as Recuperandas informam que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, a saber:

(a) Demonstrações financeiras (Balanços e Demonstrações de Resultado - art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019¹² (Doc. 7);

(b) Demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado - art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido (Doc. 7);

(c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Doc. 7);

(d) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (Doc. 8);

(e) Certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput*, e 51, inciso V) consubstanciadas nas certidões de regularidade, emitidas pela Junta Comercial (Doc. 3);

(f) Extratos das contas-corrente e aplicações, relativos a fevereiro de 2020 (art. 51, inciso VII) (Doc. 9);

¹² O Grupo Leader ressalta que as Demonstrações Financeiras de 2019 ainda não foram auditadas, mas se compromete a apresentá-las nos autos tão logo o sejam.

(g) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes (Doc. 10); e

(h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Recuperandas figuram como parte (Doc. 11);

(i) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (Doc. 13); e

(j) Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI) (Doc. 14).

72. Uma vez demonstrado, pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados, que o Grupo é recuperável, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

PROVIMENTOS CAUTELARES DE URGÊNCIA NECESSÁRIOS.

73. Com esteio nos arts. 300 e seguintes da Lei n. 13.105/2015 (“CPC”) e no poder geral de cautela conferido a este MM. Juízo, impõe-se que, desde já, o Grupo Leader postule alguns provimentos cautelares de urgência, a fim de mitigar danos seríssimos a continuidade da sua atividade fim e, por conseguinte, do seu soerguimento.

Impossibilidade do corte de serviços em razão de dívidas concursais.

74. Como se sabe, uma vez deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, todos os débitos anteriores a data de ajuizamento sujeitam-se ao concurso de credores, na forma do art. 49 LRF. Não só, ficam as recuperandas proibidas de pagar tais débitos, sob pena de violação do *par conditio creditorum* e cometimento de crime, na forma do art. 172 da LRF.

75. Nesta data, o Grupo Leader ainda não recebeu a maior parte das cobranças relativas a prestação de serviços essenciais ao seu funcionamento como energia elétrica, água, telefonia/dados, etc., relativas a prestação de serviços em momento anterior ao

ajuizamento desta recuperação. Destarte, há fundado receio de cortes ante o não pagamento de dívidas efetivamente concursais.

76. Não há dúvidas de que a interrupção da prestação de serviços em razão do não pagamento de dívida concursal é manifestamente ilegal e, poderiam as Recuperandas, oportunamente, vir a esses autos. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência deste d. Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Ação visando a recuperação judicial de pessoas jurídicas. Corte de energia por concessionária de serviço público. Débito pendente. Empresas (controlada e controladora) em situação de recuperação judicial. Concessionária-agravante que se insurge contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela às empresas agravadas vedando o corte no fornecimento de energia elétrica até que se decida sobre o processamento da recuperação judicial. Regime jurídico especial decorrente das normas da Lei nº 11.101/05 que importa na suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra a empresa com a novação das dívidas anteriores à aprovação do plano de recuperação. Inteligência dos arts. 52 III e 59 da Lei de Recuperação de Empresas. Precedentes no STJ e TJRJ. Corte da energia das empresas agravadas que é medida grave que inviabiliza a continuidade da atividade empresarial tornando, insubsistente a própria recuperação judicial que se inicia na origem. Princípios da preservação da empresa e da função social, na forma do art. 47 da Lei 11.101/05. Recurso desprovido.

(TJRJ), Agravo de Instrumento n.º 0047948-50.2011.8.19.0000, Relatora: Cristina Tereza Gaulia, 5ª Câmara Cível, Julgamento em 17.01.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. RUPTURA CONTRATUAL LASTREADA EM MORA DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART.49, DA LREF. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A controvérsia repousa no tocante à possibilidade de suspensão dos serviços com fundamento em créditos decorrentes de serviços executados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial e sujeitos a tal regime. (...) 18. De outro lado, não remanesce dúvidas sobre a essencialidade dos serviços postais ao desenvolvimento das atividades exercidas pelas empresas recuperandas, assim como da impossibilidade de interrupção e suspensão de seu fornecimento, por créditos anteriores à postulação da recuperação judicial. 19. Logo, as dívidas preexistentes ao pedido de recuperação judicial não podem servir de fundamento a realização de atos de coação da empresa devedora, sob pena de malferir o princípio da preservação da empresa, bem como de importar em violação à suspensão legal conferida pelo art.49, da LREF. 20. Recurso desprovido e prejudicialidade do agravo interno interposto.

(TJRJ. AI nº 0010407-70.2017.8.19.0000. Relatora: Des. Mônica Maria Costa di Piero. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 27.03.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA AMPLA, SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS AUTORAS. A agravante está sujeita aos efeitos da medida de recuperação judicial concedida às recorridas, haja vista ser fornecedora de insumo à produção das empresas agravadas. Consoante o inciso III, do artigo 52, c/c o art. 59, ambos da Lei nº 11./101/2005, os débitos pretéritos têm sua execução suspensa pelo prazo de 180 dias. Assim, não pode valer-se a agravante do corte do serviço de energia elétrica como medida coercitiva, por configurar meio executivo indireto para haver o crédito, assim como notório e irregular privilégio em relação aos demais credores. Por outro lado, na presente hipótese, o corte no fornecimento do insumo necessário à continuidade da atividade das recorridas, em razão de débitos pretéritos, teria como consequência a paralisação da produção das empresas, o que lhes impossibilitaria o cumprimento das obrigações assumidas. Deve ser, pois, parcialmente acolhido o recurso, apenas para possibilitar à agravante a cobrança das contas cujo consumo seja posterior à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades agravadas, assim como ser permitida a interrupção do serviço de energia elétrica, em caso de inadimplemento, desde que precedida de aviso. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

(TJRJ. AI nº 0054677-87.2014.8.19.0000. Relatora: Des. Denise Levy Tredler. 21ª Câmara Cível. Julgamento em 12.02.2015)

77. No caso do Grupo Leader, a situação é periclitante: eventual corte de serviços essenciais significa necessariamente o fechamento de lojas e, por conseguinte, o impacto na sua atividade operacional – o que em última análise prejudica a presente recuperação.

78. Assim, pugna-se, desde já, para que, em caráter cautelar, este MM. Juízo oficie as empresas que prestam serviços essenciais ao Grupo Leader, tais como energia elétrica, água, telefonia e relacionados ao trânsito de dados essencial para operação, como internet, softwares, etc., a fim de que se abstenham de realizar a interrupção da prestação de serviços às Recuperandas, em razão de débitos anteriores ao ajuizamento desta recuperação.

Necessária suspensão de protestos e cadastros negativos.

79. Mesmo após notificados pelo i. Administrador Judicial, na forma do art. 22, inciso I, alínea a, da LRF, uma série de credores, cujos créditos são anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial – concursais, portanto – insistem em efetuar o protesto de seus títulos a fim de constranger as Recuperandas a pagá-los – o que, obviamente, estão legalmente impedidas de fazê-lo.

80. Como consequência da lavratura dos protestos, as Recuperandas têm seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, o que danifica cruelmente sua imagem perante o mercado, dificultando sobremaneira seu soerguimento.

81. Em situações como semelhantes, a jurisprudência pátria, inclusive deste d. Tribunal, posiciona-se favoravelmente a suspensão da publicidade dos protestos de créditos concursais, bem como das respectivas inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - CANCELAMENTO DE PROTESTO - FOMENTO MERCANTIL - CLÁUSULA DE RECOMPRA - VALIDADE - CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - POSSIBILIDADE. Probabilidade do direito que resulta da celebração do contrato de factoring, em que restou acordada pelas partes a possibilidade de recompra dos títulos de crédito objeto da cessão. Faturizado que deu causa ao inadimplemento. Cláusula válida. Precedentes do STJ. Existência de processo recuperacional. Conduta da agravada que viola o princípio do par conditio creditorum, segundo o qual busca-se uma solução equitativa para o pagamento dos créditos de mesma categoria. Inteligência do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Perigo de dano que se afasta com a substituição do cancelamento do protesto pela suspensão dos seus efeitos. Parcial provimento ao recurso.

(TJR). AI nº 0002701-70.2016.8.19.0000. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. 17ª Câmara Cível. Julgamento em 27.04.2016)

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Processamento deferido. Negada a suspensão da publicidade dos protestos em nome da Recuperanda e de seus sócios, avalistas e/ou garantidores, perante os respectivos cartórios de protestos dos locais da sua sede e filiais, e das restrições de créditos constantes do SERASA e do SCPC, dos débitos sujeitos à recuperação judicial. Decisão contrária aos princípios norteadores da lei de recuperação e falências. Suspensão, todavia, que não deve abarcar os sócios avalistas ou garantidores.

Precedentes. Recurso parcialmente provido.
(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0042281-15.2013.8.19.0000. Relator: Des. José Carlos Varanda. 10ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 22.01.2014)

82. Sendo assim, também de forma cautelar, pugna-se para que seja determinada a suspensão da publicidade dos protestos dos débitos sujeitos à presente recuperação judicial, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em razão dos mesmos.

83. Aqui, vale abrir parênteses para se destacar que o que está se pleiteando não é o cancelamento de quaisquer protestos ou a vedação do credor concursal protestar seus títulos – direito que, obviamente, lhe assiste, apesar da impossibilidade legal de pagamento pelas Recuperandas. Com efeito, o que se está requerendo é tão somente a suspensão da publicidade desses protestos e dos respectivos cadastros negativos até que, enfim, os credores concursais possam apreciar e votar o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo Grupo Leader.

Impossibilidade de acionamento de cláusula de vencimento antecipado em razão desta recuperação judicial.

84. É de amplo conhecimento deste MM. Juízo que uma série de contratos firmados por empresas que, infelizmente, acabam por se socorrer do instituto da recuperação judicial, possuem cláusula de vencimento antecipado justamente em razão da formulação de tal pedido.

85. Ocorre que tais cláusulas são ilegais à luz do art. 47 da LRF, que estabelece justamente que a recuperação judicial deve permitir a superação da crise, o que não é possível, com uma série de contratos vencendo antecipadamente.

86. Com efeito, a doutrina mais autorizada se posiciona favoravelmente à nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a recuperação judicial, pois

pode inviabilizar o soergimento da empresa em recuperação judicial. Essa é a posição, por exemplo, de Deborah Kirschbaum¹³:

“O argumento aqui desenvolvido é contrário à admissão de validade às cláusulas resolutivas ipso facto da insolvência: são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades. A cláusula ipso facto corresponde à transferência de um ativo (sem a devida contrapartida) que pode ser considerado relevante para a recuperação da empresa ou para a maximização do valor de seus ativos.”

87. Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência deste e. TJRJ e do TJSP:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da pelo agravada. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso.

[*Trecho do voto*]: Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo recursal que busca a reforma de decisão que determinou a suspensão da eficácia de cláusula de rescisão automática e imediata pela propositura de pedido de recuperação judicial, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, atuais recuperandas.

(TJRJ). AI nº 0038854-05.2016.8.19.0000. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 14.02.2017)

Eventual previsão contratual no sentido de que o contrato considera-se automaticamente rescindido apenas em face do requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial não pode se sobrepor ao espírito da lei, a não ser que a própria norma legal excepcione hipótese em contrário, o que não é o caso. Daí porque correta, relativamente a tal negócio, a ordem para que o agravante se abstenha de declarar ou considerar antecipadamente vencidas as dívidas e rescindido contrato bilateral de execução continuada ou trato

¹³ KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: Uma análise econômico-jurídica. *Revista Direito GVLaw*. v. 2, n. 1. Jan-Jun/2006, p. 38-39.

sucessivo, devendo ser observado, no que couber, o disposto no art. 49, §5º, da Lei nº 11.101/2005.
(TJSP. Agravo de Instrumento nº 9038657-43.2009.8.26.0000. Relator: Des. Elliot Akel. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento em 18.08.2009)

88. Mas não só. A toda evidência, a resolução de contratos em razão do ajuizamento de recuperação judicial viola o princípio da função social (art. 421 do Código Civil) e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

89. Destarte, também de forma cautelar, é imperioso que este MM. Juízo se posicione em relação às cláusulas de vencimento antecipado em razão do ajuizamento desta recuperação judicial.

Necessária quebra das chamadas “travas bancárias”.

90. Como já esclarecido, trata-se aqui da recuperação de uma das principais empresas de varejo fluminense, com sua plataforma de negócios direta e essencialmente vinculada aos seus pontos de venda (i.e., as lojas) – principal ativo operacional do Grupo Leader e de onde vem seu faturamento.

91. Neste cenário, como não poderia deixar de ser, o recrudescimento da crise e das exigências das instituições financeiras para concessão de linhas de crédito levou à definição de um modelo de financiamento, aplicável majoritariamente ao varejo, que utiliza o faturamento do tomador do empréstimo como garantia da dívida.

92. Objetivamente: (i) o devedor outorga uma garantia sobre títulos de crédito e/ou direitos creditórios (“recebíveis”) – *in casu*, faturamento das vendas com cartões de crédito e débito – em favor da instituição financeira credora; (ii) os recebíveis são encaminhados para uma conta vinculada à operação (isto é, uma conta sem livre movimentação), por onde necessariamente devem circular para controle do credor.

93. A conta vinculada funciona, em regra, como mera conta de passagem, pois os recebíveis depositados são diariamente transferidos para a conta corrente do

tomador do empréstimo. **No entanto, todas as vezes em que há uma situação de inadimplemento ou crise econômico-financeira do devedor, as instituições financeiras “travam” a movimentação desta conta com o único objetivo de efetuarem o seu auto pagamento.**

94. É essa a celeuma conhecida como “*trava bancária*”: a expressão designa um mecanismo de auto compensação utilizado pelas instituições financeiras para liquidar, total ou parcialmente, dívidas/créditos com recursos do próprio tomador.

95. Na prática, as recuperandas frequentemente recorrem ao Judiciário para pedir a liberação da trava bancária, pedido historicamente admitido pelo e. TJRJ: é que a outorga de garantia sobre recebíveis converteu-se necessariamente em bloqueio de faturamento a níveis insuportáveis e que acabam por comprometer a totalidade das receitas da devedora.

96. Tratando-se de bem essencial à continuidade da empresa, a jurisprudência, especialmente deste e. TJRJ¹⁴, e a doutrina entendem ser necessário desconstituir a aludida trava bancária, em observância à função social da propriedade e preservação da empresa (cf. art. 47 da LRF).

97. Como se sabe, a principal diretriz da LRF é a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e da geração de tributos e riquezas nos lugares onde atua. Para a Leader, a trava dos recebíveis provenientes de operações com cartões de crédito/débito de diferentes bandeiras mutila sua operação.

98. É justamente nestes cenários que a jurisprudência vem autorizando a liberação dos recebíveis bloqueados – até porque para o credor a liberação da trava

¹⁴ A quebra da trava bancária é historicamente admitida pelo TJRJ. É o que aconteceu nas recuperações judiciais a seguir (i) Real Auto Ônibus. Proc. 0087802-67.2019.8.19.0001. 1ª Vara Empresarial da comarca da Capital; (ii) Expresso Cruzeiro do Sul. Proc. 0133132-68.2011.8.19.0001. 1ª Vara Empresarial da comarca da Capital e (iii) Galvão Engenharia. Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial da comarca da Capital, entre outros, melhor detalhados ao longo desta manifestação.

representa a possibilidade de geração de novos recebíveis, em montante possivelmente superior ao valor bloqueado (é o que se espera com a recuperação judicial).

99. Neste sentido, em recente julgamento, a 11ª Câmara Cível deste TJRJ, confirmou a liberação de 100% dos recebíveis bloqueados do devedor. Concluiu que a trava bancária é vedada, quando impossibilitar a recuperação do devedor: “(...) *recuperação judicial que se pauta nos princípios da preservação da empresa e da sua função social. Finalidade reerguer e reestruturar a empresa recuperanda, preservando o interesse das partes atingidas pelo seu frágil quadro financeiro. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica*”.¹⁵

100. Mais, este MM. Juízo já se manifestou no sentido de considerar “malfadada e coercitiva”¹⁶ a trava que expõe a devedora a risco de paralisação das atividades. Ora, como não encerrar as atividades se o faturamento (único ativo da empresa) está retido? Sem o faturamento, as Recuperandas não sobrevivem.

101. No mesmo sentido, o Professor Doutor Écio Perin Junior ensina que a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda pressupõe recursos e, por consequência, a liberação das travas bancárias:

“A intenção do legislador no que se refere aos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos não foi excluí-los dos efeitos da recuperação judicial, pois se assim o fosse expressamente teria indicado no art. 49, § 3º- da LFRE. (...)

A superação da crise econômico-financeira das empresas, concedida com o deferimento do processo de recuperação judicial, depende da disponibilização dos meios necessários.

Para realização desse mister, em um exercício de superação da crise inclusive sob o viés da dignidade da pessoa humana, a lei deve ser aplicada para reconhecer a sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime da recuperação e, por consequência, a liberação das chamadas “travas bancárias” em benefício das empresas em crise, como medidas de fundamental importância para a superação.

¹⁵ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0023873-63.2019.8.19.0000. Relator: Des. Cesar Felipe Cury. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 11.11.2019 – grifou-se e destacou-se.

¹⁶ TJRJ. Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001. 3ª Vara Empresarial. Decisão em 10.03.2016.

E, sem dúvida, viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira da empresa, nos exatos termos do art. 47, da LFRE, é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Pensar em sentido contrário, é retornarmos ao vetusto Dec.-Lei n. 7.661 /45.”¹⁷

102. A jurisprudência atual, como não poderia deixar de ser, segue o ensinamento doutrinário acima mencionado, determinando a quebra das travas bancárias quando comprovada a essencialidade da medida. Isto é, quando demonstrado que as atividades do devedor ficam prejudicadas sem o capital retido.

103. Cabe ao Juízo da Recuperação Judicial apreciar a necessidade ou não de quebra da trava considerando a importância do ativo bloqueado para a operação da devedora. A competência do Juízo da Recuperação Judicial para julgar a quebra da trava é ratificada pelo STJ:

“(…) nesse ponto há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência -, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)¹⁸

104. Em síntese e conforme antecipado, autoriza-se a quebra de trava bancária nos casos em que os recursos daí derivados são essenciais ao soerguimento da empresa em Recuperação Judicial.

105. É esse o caso da Leader: algumas instituições financeiras têm à sua disposição cerca de 50% do faturamento diário da Leader.

¹⁷ PERIN JUNIOR, Ecio. Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 428.

¹⁸ AgInt no conflito de competência nº 149.561/MT; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. 2ª Seção do STJ, publicado em 24.08.2018.

106. Ora, se o faturamento da Leader se concentra no produto das vendas com cartão é natural que a operação das Recuperandas dependa da livre movimentação desses recursos.

107. Como se disse, é por meio do seu faturamento que a Leader adquire produtos de seus fornecedores, compõe seu fluxo de caixa, além de fazer frente às despesas correntes, dentre elas a folha de salário e os aluguéis. Sem o faturamento, possibilitada a trava bancária, o Grupo Leader não vê um único centavo deste dinheiro e, pior, tem reduzidos os seus estoques, sem a possibilidade de reposição.

108. O cenário é de inteira dependência do Grupo Leader em relação aos recebíveis: esses recursos são o sustentáculo da operação das Recuperandas, o que, em outras palavras, deixa claro, na esteira da jurisprudência, a essencialidade dos mesmos e conseqüente necessidade de sua liberação.

109. Enquanto para a Leader os recursos retidos nada mais são que o sustentáculo da sua operação, para as instituições financeiras são uma garantia que se renova dia-a-dia. Isto é, a Leader continuará operando com cartões de crédito e débito e os recebíveis serão naturalmente gerados.

110. Como sabido, hoje, mais de 90% de todas as vendas do varejo de moda são realizadas via cartão de crédito/débito. Aqui, é importante recordar que o segmento de mercado em que a Leader atua é altamente competitivo e viabilizado apenas pela venda em larga escala de diversificada grade de produtos. Mias que isso: a rentabilidade do negócio no varejo depende do investimento na aquisição/produção de novos produtos para manutenção dos ciclos de venda.

111. A liberação cautelar da totalidade dos recebíveis das Recuperandas é condição *sine qua non* para que se evite o estrangulamento de seu caixa e conseqüentemente preserve-se sua capacidade operacional, com a plena salvaguarda, ainda, do abastecimento de seus clientes e pagamento das centenas de empregados e

colaboradores diretos e indiretos, além de afigurar-se imprescindível ao sucesso da própria recuperação judicial.

112. Assim sendo, como foi exaustivamente demonstrado, a quebra de não menos que a integralidade das travas bancárias no caso da Leader é a medida que melhor atende ao princípio de preservação da empresa e a proteção da comunidade de credores.

PEDIDOS

113. À luz de todas as razões precedentes, as Recuperandas requerem que V. Exa. defira o processamento da sua recuperação judicial, consoante art. 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e:

- (i) Seja nomeado Administrador Judicial;
- (ii) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o Grupo Leader pelo prazo legal;
- (iii) Seja intimado o Ministério Público;
- (iv) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (v) Sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (vi) Seja publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF.

114. Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, as Recuperandas requerem que a relação de empregados apresentada em cumprimento ao art. 51, inciso IV, da LRF com todas as remunerações de seus funcionários e as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, inciso VI, da LRF, ambas a serem entregues em envelopes lacrados, sejam recebidas e devidamente acauteladas nas dependências da i. Serventia deste d. Juízo, sob sigilo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao

Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

115. Ademais, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Leader, com fundamento nos arts. 300 e seguintes CPC, pugnam as Recuperandas para que, cautelarmente, este MM. Juízo:

(i) oficie as empresas que prestam serviços essenciais ao Grupo Leader, tais como energia elétrica, água, telefonia e relacionados ao trânsito de dados essencial para operação, como internet, softwares, etc., a fim de que se abtenham de realizar a interrupção da prestação de serviços ao Grupo Leader, em razão de débitos anteriores ao ajuizamento desta recuperação;

(ii) determine a suspensão da publicidade dos protestos dos débitos sujeitos à presente recuperação judicial, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em razão dos mesmos;

(iii) determine a impossibilidade do vencimento antecipado de obrigações das Recuperandas em razão do ajuizamento desta recuperação judicial; e

(iv) determine a impossibilidade de retenção de recebíveis na Conta Corrente n. 8068-3, mantida junto a Agência 2373 do Banco Bradesco S.A.; e na Conta Corrente n. 130202985, mantida junto a Agência 2271 do Banco Santander (Brasil) S.A., oficiando-se, por conseguinte, o Banco Bradesco S.A., o Banco Itaú S.A., o Banco IBM S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A. da d. decisão.

116. O Grupo Leader declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

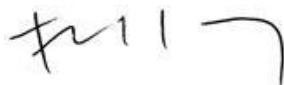
117. Ademais, informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

118. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome de Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 94.605, e Isabel Picot, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n. 142.099, ambos com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de nulidade.

119. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.099.797.225,19.

É como requerem.

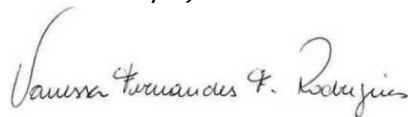
Rio de Janeiro, 4 de março de 2020.



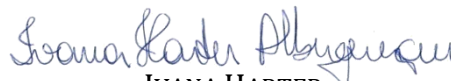
FLAVIO GALDINO
OAB/RJ n. 94.605



ISABEL PICOT FRANÇA
OAB/RJ n. 142.099



VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES
OAB/RJ n. 173.012



IVANA HARTER
OAB/RJ n. 186.719